



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de setembro de 2018
(OR. en)

12040/18

Dossiê interinstitucional:
2017/0145 (COD)

DAPIX 272
JAI 866
COMIX 482
CODEC 1441
SIRIS 111
VISA 227
EURODAC 18
SCHENGEN 45

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen no que respeita à Agência da União Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)
----------	--

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

sobre o pedido

**do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen
no que respeita à Agência da União Europeia
para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala
no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o artigo 4.º do Protocolo n.º 19 que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o pedido do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por carta ao presidente do Conselho de 19 de julho de 2018, para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen, conforme especificado nessa carta,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2000/365/CE¹, o Conselho autorizou o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ("o Reino Unido") a participar em algumas das disposições do acervo de Schengen nas condições estabelecidas nessa decisão.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho² criou a Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça ("Agência"), geralmente designada por eu-LISA, a fim de assegurar a gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Eurodac, e de alguns aspetos das suas infraestruturas de comunicação, e, eventualmente, da gestão operacional de outros sistemas de tecnologias da informação de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, com base em atos jurídicos distintos da União, baseados nos artigos 67.º a 89.º do TFUE.
- (3) Pela Decisão 2010/779/UE³, o Conselho autorizou o Reino Unido a participar no Regulamento (UE) n.º 1077/2011 na medida em que o mesmo diz respeito à gestão operacional do VIS e de partes do SIS II, em que o Reino Unido não participa.

¹ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

² Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

³ Decisão 2010/779/UE do Conselho, de 14 de dezembro de 2010, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen no que respeita à criação de uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 333 de 17.2.2010, p. 58).

- (4) Em 29 de junho de 2017, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência *da União Europeia* para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (o "regulamento proposto").
- (5) De acordo com o regulamento proposto, a Agência será substituída e sucedida pela Agência *da União Europeia* para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA) (a "Agência proposta"), que será a sucessora jurídica da Agência. É atribuída à Agência proposta a responsabilidade, tal como sucede no caso da Agência, pela gestão operacional do SIS II, VIS e Eurodac. A Agência proposta será igualmente responsável pela preparação, desenvolvimento ou gestão operacional do Sistema de Entrada/Saída (SES), da DubliNet e do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), e pode ficar responsável pela preparação, desenvolvimento e gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, se tal estiver previsto nos atos jurídicos pertinentes da União baseados nos artigos 67.º a 89.º do TFUE.

- (6) O SIS II faz parte do acervo de Schengen. O Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho² regem a criação, o funcionamento e a utilização do SIS II. No entanto, o Reino Unido apenas participou na adoção da Decisão 2007/533/JAI que desenvolve as disposições do acervo de Schengen referidas no artigo 1.º, alínea a), subalínea ii), da Decisão 2000/365/CE.
- (7) O VIS também faz parte do acervo de Schengen. O Reino Unido não participou na adoção e não está vinculado à Decisão 2004/512/CE do Conselho³, ao Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e à Decisão 2008/633/JAI do Conselho⁵, que regem a criação, o funcionamento e a utilização do VIS.

¹ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

² Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

³ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁴ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

⁵ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

- (8) O Eurodac não faz parte do acervo de Schengen. O Reino Unido participou na adoção e está vinculado ao Regulamento (CE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ que rege a criação, o funcionamento e a utilização do Eurodac.
- (9) O SES faz parte do acervo de Schengen. O Reino Unido não participou na adoção e não está vinculado ao Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho², que rege a criação, o funcionamento e a utilização do SES.

¹ Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

² Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

- (10) O ETIAS também faz parte do acervo de Schengen. O Reino Unido não participou na adoção e não está vinculado ao Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁺, que rege a criação, o funcionamento e a utilização do ETIAS.
- (11) A DubliNet não faz parte do acervo de Schengen. O Reino Unido está vinculado ao Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão², que cria a DubliNet, um canal distinto e seguro de transmissão eletrónica.
- (12) Em virtude da sua participação no Eurodac e na DubliNet e da sua participação parcial no SIS II, o Reino Unido tem o direito de participar nas atividades da Agência proposta, na medida em que esta será responsável pela gestão operacional do SIS II, nos termos da Decisão 2007/533/JAI, e do Eurodac e da DubliNet, tal como sucede com a Agência.

¹ Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L ...).

⁺ JO: inserir o número do regulamento no documento 21/2018 (2016/0357A) e completar a nota de rodapé.

² Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

- (13) Tal como sucede com a Agência, a Agência proposta deverá ter personalidade jurídica única e caracterizar-se pela unidade da sua estrutura organizativa e financeira. Para o efeito, a Agência proposta deverá ser criada por meio de um único instrumento legislativo, a votar no âmbito do Conselho na sua totalidade. Além disso, uma vez adotado, o regulamento proposto deverá ser inteiramente aplicável nos Estados-Membros a ele vinculados. Isso exclui a possibilidade de aplicabilidade parcial no que diz respeito ao Reino Unido.
- (14) A fim de assegurar o cumprimento dos Tratados e dos Protocolos aplicáveis, e ao mesmo de salvaguardar a unidade e coerência do regulamento proposto, o Reino Unido solicitou participar no regulamento proposto ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 19, na medida em que as disposições do mesmo se referem à responsabilidade da Agência pela gestão operacional do SIS II, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e do VIS, do SES e do ETIAS.
- (15) O Conselho reconhece o direito do Reino Unido de solicitar, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 19, a participação no regulamento proposto, na medida em que o Reino Unido não participe no regulamento proposto por outros motivos.

- (16) A participação do Reino Unido no regulamento proposto não prejudica o facto de o Reino Unido presentemente não participar, nem poder participar, nas disposições do acervo de Schengen relativas à livre circulação de nacionais de países terceiros, à política de vistos e à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros por pessoas. Isso justifica a inclusão de disposições específicas no regulamento proposto que reflitam a posição especial do Reino Unido, em especial no que respeita a limitações do direito de voto no Conselho de Administração da Agência.
- (17) O Comité Misto, criado pelo artigo 3.º do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹, foi informado da preparação da presente decisão, nos termos do artigo 5.º do referido Acordo.
- (18) O Comité Misto, criado pelo artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen², foi informado da preparação da presente decisão, nos termos do artigo 5.º do referido Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

² JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

Artigo 1.º

Nos termos das Decisões 2000/365/CE e 2010/779/UE , o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte participa no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência *da União* Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 , na medida em que diga respeito à gestão operacional do VIS, das partes do SIS II em que o Reino Unido não participa, do SES e do ETIAS.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
